

DECRETO N° 120, DE 15 DE MAIO DE 2017.

REGULAMENTA A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Tarumirim, resolve

DECRETAR:

Art. 1º Fica regulamentada a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devidas pelas instituições financeiras e equiparadas, bem como, as empresas de consórcio, todas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

I - apresentar uma declaração para cada estabelecimento situado no Município de Tarumirim;

II - conservar os recibos de entrega até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional;

III - geração da DES-IF na periodicidade prevista;

IV - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;

V - guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.

CAPÍTULO I

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF

Art. 2º A Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF deverá ser feita e enviada a partir de junho/2017, correspondente ao fato gerador de maio/2017 e dependerá de senha de acesso ao sistema que deverá ser protocolado no setor de tributos da Prefeitura Municipal de Tarumirim.

Art. 3º A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF deverá ser declarada “*on-line*”, por meio da *Internet*, no endereço eletrônico oficial da Fazenda Pública Municipal - www.tarumirim.mg.gov.br, a qual será acessada através do link <http://nfe.tarumirim.mg.gov.br/desif/login.php>, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo setor de tributos através de regulamento específico.

Art. 4º A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, Versão 2.3 de Setembro/2012 - ficando resguardado ao fisco municipal promover atualizações de versões e implementar as adequações que entender necessárias para atendimento as normas e preceitos da legislação do Município.

Parágrafo único. A indicação da versão atual a ser informada na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF estará disponível na opção utilizada para importação do arquivo.

Art. 5º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e declarado através do sistema em opção disponível para este fim, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal devido;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;
- d) para declarar os serviços prestados por subtítulo contábil, é obrigatório o cadastro das contas, no detalhamento dos subgrupos, seu desdobramento (título e subtítulo) no nível mais analítico independentemente da incidência do imposto.
- e) deve se informado um registro para cada subtítulo de cada dependência com contabilidade própria, movimentado no período e cuja receita refere-se à prestação de serviços. No caso de um subtítulo conter receitas sujeitas a alíquotas diferentes, informar tantos registros para o subtítulo quantas forem as alíquotas incidentes.

II - Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue semestralmente ao fisco até 20 de julho os dados declarados quando se tratar do primeiro semestre e até 20 de janeiro quando se tratar do segundo semestre, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais das contas de cada dependência localizada no município que compõem a contabilidade oficial levada a registro nas juntas comerciais;

- b) todas as contas com movimentação no período também devem constar no balancete;
- c) o balancete de cada CNPJ deve integrar os registros das operações das unidades a eles vinculadas;
- d) deve ser informado por CNPJ no município sempre que suas atividades não estiverem paralisadas de acordo com as normas do Banco Central do Brasil;
- e) o Demonstrativo de Receita Consolidada no Título “Rateio de Resultados Internos” que demonstra os valores por natureza da receita lançada de forma consolidada no Título “Rateio de Resultados Internos” ou nos relatórios gerenciais de rateio;
- f) Obrigatório para todas as dependências cujo Título “Rateio de Resultados Internos” possui lançamento em seus balancetes;
- g) O somatório por competência de Receita Rateada deve ser igual ao valor lançado no Registro de Balancete analítico mensal para o Título “Rateio de Resultados Internos” correspondente ao COSIF.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até 10 de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) plano geral de contas comentado - PGCC (analítico) de todas as contas adotadas pela instituição com vinculação das Contas Internas à codificação do COSIF, o respectivo enquadramento na lista de serviços (LC 116/03), quando se tratar de contas que incidem ISSQN e a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos subtítulos; O PGCC deve conter todos os Grupos do COSIF independentemente da incidência do imposto;
- b) detalhamento da natureza das operações registradas nos subtítulos só deve ser informado para os subtítulos de nível mais analítico, o qual deve ser completo e claro para identificar todos os tipos de operações vinculadas às receitas ali contabilizadas;
- c) tabela de tarifas de serviços da instituição com vinculação aos respectivos subtítulos de lançamento contábil, obrigatório somente para as Instituições que têm o dever de possuir tabela de tarifas conforme disciplina do BACEN;
- d) tabela de tarifas de produtos e serviços da Instituição com suas vinculações aos respectivos Subtítulos de lançamento contábil, onde para cada tarifa devem ser informados tantos registros 0200 quantos forem os subtítulos contábeis que recebem lançamentos referentes a essa tarifa.
- e) todas as tarifas constantes da tabela de tarifas da instituição, independentemente de serem ou não cobradas ou de serem ou não prestados no município, devem constar em pelo menos um registro 0200.
- f) tabela de identificação de serviços de remuneração variável prestadas pela instituição, tabela na qual são identificados os subtítulos onde são escrituradas as receitas dos serviços constantes na Tabela de Serviços de Remuneração Variável prestados pela instituição potencial ou efetivamente, ainda que não sejam prestados no Município de Tarumirim.

IV - O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado anualmente até 20 de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados e entregue ao fisco através de sistema disponível em sua forma mais primitiva, isto é individual por operação/evento, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis, sendo que para um mesmo lançamento, a soma das partidas a débito deve ser igual à soma das partidas a crédito.

Art. 6º Ato administrativo Municipal disciplinará a geração, a estrutura de dados, a entrega e a guarda da DES-IF.

Art. 7º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no presente Decreto ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 8º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, ficam obrigadas:

I - a manter à disposição do fisco municipal:

- a) os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno;
- b) todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

II - declarar através do sistema disponibilizado através do link <http://nfe.tarumirim.mg.gov.br/desif/login.php>, os dados referente a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e tomados.

III - A declaração deverá ser realizada individualmente por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

IV - As informações dos serviços prestados por postos de atendimento bancário deverão ser prestadas pela agência bancaria a que ele pertença ou esteja vinculado.

V - A obrigação de declarar os serviços prestados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto a Secretaria de Administração, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo, após o deferimento do processo.

Art. 9º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviços, desde que mantenham à disposição do fisco municipal "Razão Analítico", elaborado com histórico elucidativo dos fatos registrados em conta de resultado credora, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência de fato gerador do imposto.

Art. 10. Ressalvada a obrigação de declarar os serviços tomados, as instituições financeiras e equiparadas, bem como as empresas de consórcio, ficam desobrigadas de registrar na DES os dados individualizados relativos aos serviços por elas prestados, cuja informação deverá ser prestada através de importação de arquivo, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições financeiras - DES-IF.

Parágrafo único. Os serviços tomados deverão ser declarados, por meio de aplicativo eletrônico, disponibilizado no link: <http://nfe.tarumirim.mg.gov.br/desif/login.php>, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pelo Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 11. A DES-IF deverá ser apresentada ou transmitida mensalmente contra recibo, até o dia 10 de cada mês ou o subsequente dia útil contendo as informações referentes ao mês anterior.

Art. 12. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, que não tiverem movimento no mês deverão informar normalmente, o registro 0430 de todas as contas tributáveis e os registros 0440 conforme o tipo de consolidação adotado pelo Município.

Parágrafo único. Caso não existam registros 0430, zerar a alíquota (0,00) no campo 10 do Registro 0440 e não preencher código de tributação no campo 4 do Registro 0440.

Art. 13. As instituições financeiras e equiparadas, após efetuarem os lançamentos dos dados dos serviços prestados e tomados deverão acessar opção própria no sistema para fechamento do mês e cumprimento da obrigação acessória.

Art. 14. O pagamento do ISSQN referente ao imposto devido pela prestação do serviço, deverá ser efetivado até o décimo dia útil do mês seguinte ao mês de competência para o recolhimento do ISSQN referente ao imposto retido na fonte dos serviços tomados.

Parágrafo único. Na hipótese em que a data que se trata o caput do arquivo, não corresponder a dia útil, o vencimento passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

CAPÍTULO II

DOS VALORES RECOLHIDOS DA DES-IF

Art. 15. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo, por meio de declaração, não pago ou pago a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, efetuará cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal, contido no Código Tributário Municipal.

Art. 16. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na atualização dos valores e incidência de juros e multa por mora, aplicados sobre o valor atualizado nos percentuais contidos no Código Tributário Municipal.

§ 1º A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 17. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, nos prazos previstos em lei ou regulamento serão punidos com as multas enquadráveis e descritas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Também será punido com as multas previstas no Código Tributário Municipal, os contribuintes que simularem que os serviços prestados por seu estabelecimento localizado no Município de Tarumirim - MG, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município e nos casos em que vier a prestar serviços sem a devida inscrição cadastral econômica no município.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As Instituições Financeiras e equiparadas ficam obrigadas a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF feita fora do prazo previsto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação vigente.

Art. 19. A retificação de dados ou informações constantes na DES-IF já transmitida ou apresentada é permitida somente dentro do exercício e antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido, salvo quando autorizada pelo fisco.

Art. 20. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 21. O cumprimento das obrigações constantes neste Decreto, bem como na legislação vigente, não exime o Contribuinte de prestar quaisquer informações relativas aos fatos geradores não alcançados pela decadência e/ou prescrição ao Fisco Municipal visando a apuração de eventuais créditos a favor da Fazenda Municipal.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do setor de Arrecadação de Tributos, poderá expedir outras instruções complementares e normativas necessárias à implementação, atualização ou aperfeiçoamento deste regulamento.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Tarumirim-MG, 15 de maio de 2017.

MARCILIO DE PAULA BOMFIM
Prefeito Municipal